



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:150 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Felgueiras com um escriturário de 2.ª classe.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:811 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, destinado a reforçar várias dotações inscritas no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 37:812 — Autoriza o Ministério, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço do Material de Guerra e Tiro Naval, a proceder à aquisição de escorvas para municiões de artilharia.

Portaria n.º 13:151 — Aprova e manda pôr em execução as novas instruções para a admissão e preparação dos recrutas e para a frequência dos cursos preparatório e de aplicação pelos segundos-grumetes em substituição das aprovadas pela Portaria n.º 9:156.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13:152 — Manda remeter para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo as colecções e códices anteriores a 1852 existentes no Arquivo Geral e mais documentos que forem considerados desnecessários aos serviços do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:153 — Abre créditos na colónia de Moçambique destinados a reforçar várias verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1949 e ao pagamento dos vencimentos relativos ao ano em curso de um mestre de ensino comercial da Escola Técnica Sá da Bandeira.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 13:154 — Manda retirar da circulação vários selos de franquia postal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:150

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Felgueiras com um escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1950. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 37:811

Não tendo sido possível cumprir até ao fim do ano de 1949 todas as formalidades legais respeitantes à realização de despesas, cujo montante foi por isso entregue nos cofres do Estado, como reposição não abatida nos pagamentos, já no ano corrente;

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 4:983.569\$20, destinado a reforçar as seguintes dotações do orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 3.º — 2.ª Direcção-Geral do Ministério da Guerra — Depósito Geral de Material de Subsistências:

Artigo 70.º, n.º 1) «De móveis», alínea a) «Conservação e renovação de viaturas especiais» 100.000\$00

Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério da Guerra — Despesas gerais:

Artigo 124.º, n.º 2), alínea a) «Compra de artigos de armamento, equipamento» 287.532\$60

Artigo 124.º, n.º 2), alínea d) «Compra de material de subsistências» 68.719\$00

Artigo 125.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Conservação das obras de defesa terrestre» 418.963\$00

Artigo 125.º, n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis, lubrificantes, reparações» 11.207\$00

Artigo 125.º, n.º 4) «De material de defesa e segurança pública», alínea a) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento» 800.337\$90

Capítulo 13.º — Aeronáutica Militar — Despesas gerais:

Artigo 284.º, n.º 2), alínea a) «Aquisição de materiais e equipamentos diversos» 244.340\$00

Artigo 285.º, n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis e lubrificantes do Comando-Geral» 592.167\$40

Artigo 285.º, n.º 4) «De material de defesa e segurança pública», alínea a) «Grandes reparações de aviões» 2:000.000\$00

Capítulo 25.º — Despesa extraordinária — Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica:

Artigo 541.º «Rearmamento do Exército em ordem a assegurar a integral eficiência da instrução militar» 460.302\$30

4:983.569\$20

Art. 2.º Para compensação do crédito especial designado no artigo anterior é adicionada a importância de 4:983.569\$20 à verba inscrita no artigo 224.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do actual orçamento das receitas do Estado.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 37:812

Sendo necessário adquirir escorvas para munições de artilharia, cujo pagamento, de harmonia com as condições de fornecimento acordadas, deve ser efectuado no ano económico corrente e no de 1951;

Com fundamento no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço do Material de Guerra e Tiro Naval, a proceder à aquisição de escorvas para munições de artilharia, cujos encargos, na importância total de 946.369\$40, serão satisfeitos no ano económico corrente e no de 1951. No orçamento do ano de 1951 será inscrita a importância de 489.166\$40, que constitui o encargo relativo a esse ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 13:151

Tendo-se verificado, nos últimos anos, ser mais elevada a percentagem de segundos-grumetes do que a de alunos marinheiros com melhor aproveitamento escolar nos cursos do 1.º grau das escolas de aplicação, notando-se também superior espírito militar nos primeiros;

Considerando-se por isso conveniente encaminhar os segundos-grumetes em maior número para os cursos de aplicação e dar-lhes uma preparação análoga à que tem sido ministrada aos alunos marinheiros, por forma a obter ainda maior eficiência na sua instrução;

Sendo, conseqüentemente, necessário actualizar as instruções para a admissão e preparação dos recrutas, as-

sim como regular a frequência dos cursos de aplicação pelos segundos-grumetes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução as instruções anexas a esta portaria, que substituem as aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 9:156, de 21 de Janeiro de 1939.

Ministério da Marinha, 9 de Maio de 1950. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Instruções para a admissão e preparação dos recrutas e para a frequência dos cursos preparatório e de aplicação pelos segundos-grumetes.

A) Admissão e preparação de recrutas

Artigo 1.º O número de recrutas a admitir anualmente será fixado pelo Ministro da Marinha, sob proposta do comando do Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 2.º O alistamento dos recrutas, precedido de inspecção médica, far-se-á no Corpo de Marinheiros e a sua instrução terá lugar na Escola de Alunos Marinheiros até 15 de Maio.

§ único. Nos anos em que forem admitidos alunos marinheiros a instrução dos recrutas deverá terminar em 30 de Abril.

Art. 3.º Terminada a instrução, os recrutas recolhidos ao Corpo de Marinheiros e os que tiverem sido dados por prontos serão nomeados segundos-grumetes e distribuídos pelas unidades e serviços da Armada, devendo ser passados, de preferência, aos navios os grumetes que durante a frequência da escola de recrutas mostrarem melhores habilitações literárias para a frequência do curso preparatório, condição a verificar por uma prova literária a efectuar no fim da instrução.

Art. 4.º Decorridos dois anos desde a sua nomeação, os segundos-grumetes que não tiverem sido nomeados para frequentar o curso preparatório, e, conseqüentemente, os cursos de aplicação, serão passados à disponibilidade se as condições do serviço assim o permitirem.

Art. 5.º Os segundos-grumetes que alcançarem aprovação nos cursos preparatório e do 1.º grau das escolas de aplicação serão promovidos a primeiros-grumetes a partir da data em que tiverem terminado o curso do 1.º grau. A sua colocação na escola de antiguidades será feita pela ordem de classificação no respectivo curso.

B) Curso preparatório para as escolas de aplicação

Art. 6.º O curso preparatório para as escolas de aplicação tem por fim ministrar aos segundos-grumetes os conhecimentos indispensáveis para a frequência dos cursos do 1.º grau das escolas de aplicação. O seu funcionamento terá lugar, nos anos em que não houver admissão de alunos marinheiros, desde 1 de Junho até 15 de Setembro.

Art. 7.º O Ministro da Marinha fixará anualmente, sob proposta do comando do Corpo de Marinheiros da Armada, o número de segundos-grumetes a admitir no curso preparatório para as escolas de aplicação.

Art. 8.º O comando do Corpo de Marinheiros escolherá, de harmonia com as necessidades do serviço, os segundos-grumetes que, tendo pelo menos três meses de embarque e não estejam na 3.ª ou 4.ª classes de comportamento, hão-de prestar provas de admissão ao curso preparatório. A escolha recairá nos que melhores qualidades militares e profissionais e melhor aptidão hajam revelado e será baseada nas informações, no comportamento, na classificação da prova literária da escola de recrutas e em quaisquer outros elementos do conhecimento do comando do Corpo que os recomendem para a frequência do curso.